



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

LEI Nº 298, DE 07 DE JANEIRO DE 2011.

Dispõe sobre a alienação, a aquisição e a proteção do patrimônio público municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Cururupu**, Estado do Maranhão:  
Faço saber a todos os habitantes do Município de Cururupu, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** O patrimônio público do Município é formado por todas as coisas materiais e imateriais que lhe pertençam, a qualquer título, especialmente:

- I - os seus bens móveis e Imóveis;
- II - os seus direitos, inclusive aqueles decorrentes da participação no capital das autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas, e ações;
- III - os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

**Parágrafo único.** O patrimônio a que se refere o "caput" deste artigo submete-se ao regime de direito público instituído por esta Lei, em favor do interesse do povo cururupuense.

**Art. 2º.** Os bens públicos municipais integram uma das seguintes categorias, conforme definido pelo art. 99 do Código Civil:

- I - bem de uso comum do povo;
- II - bem de uso especial;
- III - bem de uso dominicais.

**§ 1º.** Compete ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles por ela utilizados administrativamente.

**§ 2º.** Os bens imóveis pertencentes ao Município serão registrados em Cartório de Registro de Imóvel em uma das categorias a que se referem os incisos do "caput", deste artigo.

**§ 3º.** Os bens que vierem a ingressar no patrimônio público municipal integrar-se-ão numa das espécies definidas nos incisos do "caput", deste artigo.

**Art. 3º.** Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

**Parágrafo único.** O Cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

**Art. 4º.** Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público.

PUBLICADO NO FOLHETO FISCAL DE COSTUME

EM: 07/01/2011

Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX art 47 da Constituição Estadual e letra "j" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.

Chefe de Gabinete do Prefeito





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

§ 1º. O Município disporá dos bens dominicais como recursos fundamentais para:

- I - realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, incluindo a oferta de lotes urbanizados;
- II - assentamento de população carente em imóveis pertencentes ao Município, para fins de reforma urbana;
- III - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
- IV - garantia de área verde mínima de trinta metros quadrados por habitante;
- V - criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões culturais;
- VI - criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;
- VII - fomento das atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal, visando à implantação de uma política de geração de empregos.

§ 2º. A aquisição, a utilização e a alienação de bens públicos municipais exercitar-se-ão em atendimento a interesse público relevante.

Art. 5º. Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis e inalienáveis, salvo o que esta Lei estabelece para os bens do patrimônio disponível, nos termos do § 1º, do art. 4º desta Lei.

**Parágrafo único.** A posse dos bens públicos municipais caberá conjunta e indistintamente à coletividade que exerce o direito de uso comum, obedecidas às limitações legais.

Art. 6º. Os bens públicos tornam-se indisponíveis por afetação.

§ 1º. Os bens públicos, descritos nos incisos deste parágrafo, não poderão ter alterados sua destinação e seus objetivos, originariamente estabelecidos, sem a aprovação prévia do Conselho Gestor de Desenvolvimento Municipal e autorização por lei municipal específica:

- I - os bens públicos municipais de uso comum do povo;
- II - as áreas doadas por terceiros ao patrimônio municipal com finalidade específica;
- III - as áreas verdes, parques, jardins e unidades de conservação ambiente, pertencentes ao patrimônio municipal;
- IV - as áreas definidas em projeto de loteamento, nos termos da legislação pertinente, destinadas a:
  - a) uso institucional;
  - b) espaços verdes;
  - c) praças.
- V - área destinada para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais.

§ 2º. A afetação dos bens públicos municipais dar-se-á:

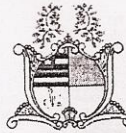
- I - pelo cumprimento ao disposto no parágrafo anterior;
- II - pela finalidade definida em processo de sua aquisição.

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUMAR  
EM: 07/05/2013

Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual e letra "j" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.

Cidade do Gabinete do Prefeito





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

§ 3º. A afetação dos bens públicos municipais far-se-á por lei específica.

§ 4º. O disposto neste artigo e parágrafos não se aplica às áreas públicas efetivamente ocupadas na data da publicação desta Lei.

Art. 7º. A desafetação dos bens públicos municipais será efetuada mediante autorização legislativa.

Art. 8º. Constituem patrimônio cultural do município:

- I - as formas de expressão cultural de seu povo;
- II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
- IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico.

§ 1º. Compete ao Poder Público, com a colaboração da comunidade:

- I - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;
- II - Impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, arqueológico ou cultural;
- III - proteger o patrimônio ambiental.

§ 2º. Caberá à administração pública, por intermédio do órgão próprio, a gerência da documentação governamental.

Art. 9º. O órgão responsável do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo quando receber denúncia sobre extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO II  
DA AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 10. A administração pública pode adquirir bens de toda a espécie, que se incorporam ao patrimônio municipal.

§ 1º. As aquisições são procedidas contratualmente, sob forma de:

- I - compra;
- II - permuta;
- III - doação;
- IV - dação em pagamento;
- V - desapropriação;
- VI - adjudicação em execução de sentença;
- VII - destinação de áreas públicas nos loteamentos, por força da legislação pertinente;
- VIII - usucapião.

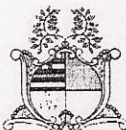
§ 2º. A aquisição de bem dependerá da existência de interesse público devidamente justificado, devendo cumprir os princípios da legalidade, Impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade.

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM 07/05/2003  
Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX, art. 47 da Constituição Estadual e letra "f" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a publicação dos atos de Poder Executivo.

Chefe do Gabinete do Prefeito





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

§ 3º. A aquisição de bens far-se-á em processo regular, com especificação do que será adquirida, a destinação e as dotações orçamentárias próprias para a despesa.

Art. 11. A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de autorização legislativa, de avaliação prévia e de concorrência pública, dispensada esta se as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem.

§ 1º. O projeto de lei para autorização legislativa para fins de aquisição de bem imóvel, com dispensa de concorrência, nos termos previstos no "caput" deste artigo, parte final, deverá estar acompanhado de levantamentos e dados que comprove e justifique a necessidade.

§ 2º. A lei que autorizar a aquisição de bem imóvel será específica, devendo conter a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 12. Compete ao Prefeito decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou interesse público ou por interesse social.

Art. 13. O processo de aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, ao disposto neste Capítulo.

§ 1º. A aquisição de bens móveis dispensa autorização legislativa específica.

§ 2º. A aquisição de bens móveis depende de licitação na modalidade adequada ao valor estimado a ser contratado, salvo os casos de inexigibilidade ou de dispensa de licitação.

CAPÍTULO III  
DO USO ESPECIAL DE BEM PÚBLICO

Art. 14. Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas no Plano Diretor Participativo Integrado, Lei nº 287, de 16 de dezembro de 2009 e nesta Lei, podem ser utilizados por terceiros, desde que não contrarie o interesse público, o qual deverá ocorrer mediante uma das seguintes modalidades:

- I - concessão de direito real de uso;
- II - concessão administrativa de uso;
- III - cessão de uso;
- IV - permissão de uso;
- V - autorização de uso.

§ 1º. A utilização de bens municipais por terceiros deverá ser remunerada, consoante valor de mercado, salvo interesse público devidamente justificado.

§ 2º. Fica vedado a locação, o comodato e o aforamento de bem público municipal.

Art. 15. A concessão, a cessão e a permissão de uso do bem imóvel municipal ficam vinculadas sempre à atividade definida em contrato ou termo

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM: 07/01/2011

Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX art 47 da Constituição Estadual e letra "f" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.

Chefe de Gabinete do Prefeito





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

respectivo, caso ocorra desvio de finalidade, este será causa suficiente para rescisão, independentemente de qualquer outra.

**Parágrafo único.** Deverão constar do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso de bem imóvel as seguintes cláusulas essenciais:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção ou indenização;

II - incumbem aos concessionários, cessionário ou permissionário, a obrigação de satisfazer o pagamento do valor estabelecido ou dos encargos específicos, além de manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

**Art. 16.** A concessão de direito real de uso, contrato de transferência remunerada ou gratuita de imóvel público a particular, como direito real resolúvel, poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

- I - urbanização;
- II - industrialização;
- III - edificação de moradia;
- IV - cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

§ 1º. A concessão de direito real de uso independe de autorização legislativa, mas deve ocorrer mediante concorrência pública, dispensada esta quando o beneficiário for concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse social ou tratar-se de pessoa jurídica de direito público ou órgãos vinculados.

§ 2º. A concessão de direito real de uso pode ser outorgada por escritura pública ou por termo administrativo, ficando sujeito à inscrição no livro próprio no Cartório de Registro de Imóvel.

§ 3º. Serão estabelecidas, no contrato, as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, com prazo de validade, nunca superior a oito anos, desde que o cessionário cumpra com as cláusulas estabelecidas e não ocorra interesse público após a assinatura.

§ 4º. Ocorrendo interesse público superveniente, fica garantido ao cessionário o direito à indenização somente as benfeitorias úteis e necessárias.

§ 5º. Nos seis meses que anteceder o término da concessão do direito real de uso, o poder público efetuará o levantamento de todas as benfeitorias úteis e necessárias existentes, as quais ficam sob guarda e responsabilidade do cessionário até o final do prazo fixado no contrato ou termo, caso ocorra qualquer dano às mesmas, o cessionário fica na obrigação de indenizar.

**Art. 17.** A concessão administrativa de uso de bem público municipal, para exploração segundo destinação específica, independerá de autorização legislativa, mas sempre mediante concorrência pública, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

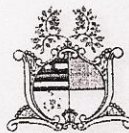
PUBLICADO NO LEGAL DE COSTUME

EM: 07/05/2011

Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que regulamentou o inciso IX art 47 da Constituição Estadual e, letra "f" do inciso II do art. 13, da Lei Orgânica de Município que dispõe sobre a publicação dos atos de Poder Executivo.

Chefe do Gabinete do Prefeito





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

§ 1º. A concessão de uso far-se-á por contrato administrativo, em que constarão as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes.

§ 2º. O contrato de concessão administrativa será:

I - transferível, mediante prévio consentimento da administração pública, quando decorrente de concessão cuja licitação tenha sido dispensada, nos termos do "caput" deste artigo, parte final;

II - intransferível nos demais casos.

§ 3º. Admitem-se no contrato de concessão de uso:

I - alteração de cláusulas regulamentares;

II - rescisão antecipada.

§ 4º. A concessão administrativa poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo, mas nunca superior a cinco anos, ou de acordo com as exigências do interesse público.

§ 5º. Nos seis meses que anteceder o término da concessão administrativa, qualquer que seja a modalidade, o poder público efetuará o levantamento de todas as benfeitorias úteis e necessárias existentes, as quais ficam sob guarda e responsabilidade do cessionário até o final do prazo fixado no contrato ou termo, caso ocorra qualquer dano às mesmas, o cessionário fica na obrigação de indenizar.

Art. 18. O Município poderá outorgar cessão de uso de seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público o exigir, vedado qualquer cessão de uso a particular.

§ 1º. A cessão de uso de bem público municipal a órgãos de administração indireta, autárquica ou fundacional do Município independe de autorização legislativa, devendo ser feita apenas anotação cadastral.

§ 2º. A cessão de uso de bem público municipal à instituição federal, estadual ou a outro Município independe de autorização legislativa.

§ 3º. A administração pública municipal pode retomar, a qualquer momento, o bem cedido.

Art. 19. A permissão de uso de bem público municipal será efetivada, sempre a título precário, por decreto, atendido o interesse da coletividade.

§ 1º. A permissão poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo, mas nunca superior a três anos.

§ 2º. O termo de permissão é modificável e revogável, unilateralmente, pela administração pública, devendo nele constar as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

§ 3º. A permissão obriga o beneficiário a utilizar-se do bem permitido.

§ 4º. A permissão de uso de imóvel municipal para exploração lucrativa de serviços de utilidade pública, em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas, dependerá de licitação na modalidade de concorrência.

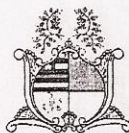
PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM: 07/03/2011

Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX art 47 da Constituição Estadual e letra "l" do inciso II do art. 137 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.

Chefe de Gabinete do Prefeito





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

**Art. 20.** A autorização de uso de bem público municipal, para atividades ou utilização específicas e transitórias, far-se-á por decreto, pelo prazo máximo de sessenta dias.

**Parágrafo único.** A autorização é revogável sumariamente, sem ônus para a administração pública.

**Art. 21.** O Poder Legislativo e Executivo municipais podem autorizar em sua respectiva área administrativa, o uso de instalações e espaços públicos a entidades sociais, culturais, educacionais, sindicais, políticas e religiosas, para a realização de suas atividades, nos termos do parágrafo único, do art. 5º, desta Lei.

**CAPÍTULO IV  
DA ALIENAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS**

**Art. 22.** Alienação de bens públicos municipais é a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, a terceiros, mediante:

- I - venda;
- II - doação;
- III - permuta;
- IV - investidura.

**Parágrafo único.** São alienáveis os bens públicos dominicais.

**Art. 23.** A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de imóveis, sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência pública quando se tratar de particular, sendo estas última inexigíveis nos seguintes casos, mas sempre com despacho fundamentado, e concedido por ato do Poder Executivo:

- a) o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno e seus órgãos vinculados;
- b) tratar-se de entidade competente de administração direta ou indireta do Município ou fundação por ele instituída;
- c) no caso de doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos para o donatário, com prazo de cumprimento e a cláusula de retrocessão com todas as benfeitorias agregadas sem indenização;
- d) permuta;
- e) investidura.

II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) no caso de doação, só será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;

- b) permuta.

§ 1º. O Projeto de Lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado das informações que

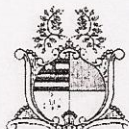
PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM: 07/05/2013

Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que regulamentou o inciso IX art 47 da Constituição Estadual e letra "i" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a publicação dos atos de Poder Executivo.

Chefe do Gabinete do Prefeito





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

caracterize o interesse público devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação.

§ 2º. A não observância do disposto neste artigo tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que a determinar.

**Art. 24.** A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta inaproveitável isoladamente, far-se-á por investidura, mediante autorização legislativa.

**Art. 25.** O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada no respectivo contrato ou as que não cumprirem, no prazo improrrogável de dois anos, os encargos estabelecidos.

§ 1º. As entidades beneficiadas por doação da propriedade plena pelo Município ficam impedidas de alienar de qualquer forma o bem imóvel que dela tenha sido objeto.

§ 2º. No caso de o bem doado não mais servir às finalidades que motivaram o ato de alienação, reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias nele efetivadas.

§ 3º. Não se configura desvio de finalidade de que trata o parágrafo anterior, a mudança de ramo da atividade originária, mediante prévia autorização legislativa, cumpridos os demais encargos atribuídos ao donatário.

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** O Poder Público municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

- I - desapropriação, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no art. 12, desta Lei;
- II - tombamento de imóveis;
- III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;
- IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

**Art. 27.** Na aquisição de bens, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

**Art. 28.** O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, nos termos desta Lei.

**Art. 29.** O Município poderá utilizar seus equipamentos e veículos para prestação de serviços a terceiros, desde que cumpram as seguintes exigências:

- I - as obras e os serviços públicos não sofram prejuízos;
- II - recolhimento prévio, pelo interessado, do preço público arbitrado;

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME

EM: 09/05/2003

Conteúdo Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX art 47 da Constituição Estadual e letra "r" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a publicação dos atos de Poder Executivo.

Chefe de Gabinete do Prefeito





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

III - recolher no ato do protocolo do pedido pelo interessado a taxa de serviço administrativo.

**Art. 30.** As avaliações previstas nesta Lei serão apresentadas na forma de laudo técnico emitidos por uma comissão composta de:

I - dois representantes do órgão responsável da administração municipal;

II - um membro indicado pelo órgão representativo dos profissionais do ramo imobiliário, caso tenha no Município.

**Parágrafo único.** Os membros a que se refere o inciso II deste artigo receberão cada um, uma UFM por laudo técnico emitido.

**Art. 31.** As leis autorizadas de concessão real de uso ou de doação de imóvel municipal, para exploração de atividade econômica, deverão estabelecer, respectivamente, para o cessionário ou donatário, entre outros, os seguintes encargos:

I - fixação de:

a) área mínima e máxima a ser edificada;

b) número mínimo de empregos a serem garantidos.

II - definição de medidas de preservação e defesa do meio ambiente, se a atividade assim o exigir;

III - estímulo ao acesso do trabalhador adolescente à escola.

**Parágrafo único.** O Município na outorga de concessão real de uso e na doação de imóvel municipal, dará prioridade a empresas que se comprometam a assegurar moradia a, pelo menos, sessenta por cento de seus empregados.

**Art. 32.** Observar-se-ão, para os processos de licitação exigidos por esta Lei, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

**Parágrafo único.** O órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer:

I - preço máximo da aquisição a ser contratada;

II - preço mínimo das alienações.

**Art. 33.** O preço mínimo que trata o inciso II do parágrafo único do art. 32 desta Lei, será fixado levando-se em contas os seguintes critérios objetivos, a saber:

a) o valor base do metro quadrado será fixado no valor apurado de três Unidades Fiscal do Município - UFM's;

b) se passar rede de fornecimento de água na frente ou em uma das laterais da área a ser alienado, o valor será acrescido em duzentos por cento calculados sobre o valor base;

c) se passar rede de fornecimento de energia elétrica na frente ou em uma das laterais da área a ser alienado, o valor será acrescido em duzentos por cento calculados sobre o valor base;

PUBLICADO NO LOCAL DE COSTUME  
EM 07/05/2008

Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que regulamentou o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual e letra 'r' do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a publicação dos atos de Poder Executivo.

Chefe de Gabinete do Prefeito





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

d) se calçamento na frente ou em uma das laterais da área a ser alienado, o valor será acrescido em duzentos por cento calculados sobre o valor base;

e) se a área ficar localizada em rua ou área comercial, o valor será acrescido em duzentos por cento calculados sobre o valor base;

f) se a área ficar localizada na primeira rua paralela da área comercial e na mesma direção oposta ou posterior, o valor será acrescido em cem por cento calculados sobre o valor base;

g) se a área ficar localizada na segunda rua paralela da área comercial e na mesma direção oposta ou posterior, o valor será acrescido em cinquenta por cento calculados sobre o valor base;

h) se a área ficar localizada na mesma rua e na distância de até duzentos metros de agência bancária, o valor será acrescido em duzentos por cento calculados sobre o valor base;

i) se a área ficar localizada na mesma rua e na distância de até quatrocentos metros de agência bancária, o valor será acrescido em cem por cento calculados sobre o valor base;

j) se a área ficar localizada nas ruas paralela, primeira e segunda, e na distância de até quatrocentos metros de agência bancária e na mesma direção oposta ou posterior, o valor será acrescido em cem por cento calculados sobre o valor base;

l) se a área ficar localizada em frente à praça, o valor será acrescido em duzentos por cento calculados sobre o valor base;

m) se a área ficar localizada em distância de até duzentos metros de escola, hospital ou posto de saúde, o valor será acrescido em duzentos por cento calculados sobre o valor base;

**Art. 34.** É obrigatória a prestação de contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde, gereencie ou administre bens públicos.

**Art. 35.** Os órgãos responsáveis do Município ficam obrigados, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a proceder à abertura de inquérito administrativo quando receber denúncia sobre extravio ou dano a bens municipais.

**Art. 36.** É vedado ao Poder Público Municipal edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados pelo Município, ressalvados as construções estritamente necessárias à preservação e à melhor utilização das áreas mencionadas.

**Art. 37.** É vedado ao Município dar nome de pessoa viva a próprio e logradouros públicos municipais, bem como alterar-lhes a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei.

**Parágrafo único.** É vedada a inscrição de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade do Município.

PUBLICADO EM DIÁRIO LOCAL DE COSTUME

EM: 07/05/2003

Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que regulamentou o inciso IX art. 47 da Constituição Estadual e letra "j" do inciso II do art. 44 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a publicação dos atos de Poder Executivo.

Chefe de Gabinete do Prefeito





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

**Art. 38.** É vedado ao Município, no cumprimento do disposto nesta Lei, contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social e com a fazenda municipal.

**Art. 39.** O Poder Público Municipal publicará, no último dia útil de cada exercício, relação completa dos bens imóveis pertencentes ao Município, indicando sua categoria e localização, no último ano do exercício findo, a publicação que trata este artigo deverá ocorrer sessenta dias antes do fim do exercício.

**Parágrafo único.** Constará da relação a que se refere o "caput" deste artigo, a baixa verificada no patrimônio municipal, relativamente à bem imóvel, e o motivo que a originou.

**Art. 40.** Os atuais ocupantes de área pública, conforme definido nesta Lei, serão notificados para no prazo de trinta dias regularizarem as condições de ocupação na modalidade autorização de uso, mediante assinatura do respectivo termo, no qual constará as condições, mas será sempre de natureza precária.

**§ 1º.** Ocupante que for notificado e não cumprir o que dispõe este artigo, será removido do local fica sujeito a multa de dez UFM por dia até o cumprimento da determinação.

**§ 2º.** A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos procederá a notificação que trata este artigo no prazo de trinta dias, contados a partir da publica desta Lei.

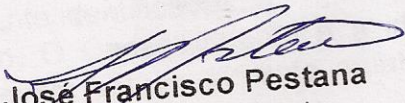
**Art. 41.** O Poder Executivo promoverá, no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Lei, levantamento sobre as concessões reais de direito real de uso e sobre as doações de bens imóveis efetivadas pelo Município, tomando as seguintes providências:

- I - constatação do cumprimento pela concessionária ou donatário dos encargos a ela conferidos;
- II - encaminhamento de medidas cabíveis, no caso de descumprimento dos encargos estabelecidos;
- III - envio à Câmara Municipal cópia do levantamento a que se refere este artigo.

**Art. 42.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 43.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS SETE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E ONZE.

  
José Francisco Pestana  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO LOCAL RESGOSTIME  
E.M. 05/01/2011

Conforme Lei Municipal nº 054, de 13/10/97, que regulamenta o inciso IX art 47 da Constituição Estadual e letra "j" do inciso II do art. 13 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a publicação dos atos do Poder Executivo.

Chefe de Gabinete do Prefeito